



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000316762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4006056-39.2013.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante MARCILENA D'ANDREA MATHEUS NASTARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 4006056-39.2013.8.26.0482

Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado/Apelante: MARCILENA D'ANDREA MATHEUS NASTARI

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 16676

APELAÇÃO- Ação de Prestação de Contas- SEGUNDA FASE- Pretensão de cobrança de valores-Custódia e administração de ações pela Casa Bancária- Sentença rejeitando as contas, prestadas pela autora, homologando laudo Pericial Contábil- Sentença reformada- RECURSO DO RÉU PROVIDO- DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA

Vistos,

O i. Magistrado "a quo" nos autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, manejada pela autora em fase da Instituição Financeira, em **segunda fase**, prolatou a seguinte sentença: *"Ante o exposto, REJEITO as contas prestadas pela autora e HOMOLOGO os cálculos contábeis realizados pelo Perito Judicial, declarando o saldo credor a favor de MARCILENA D'ANDREA MATHEUS NASTARI no montante de R\$ 3.771,66 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ficando constituído o título executivo judicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, e artigo 552, ambos do Código de Processo Civil. Dada a discrepância das pretensões opostas, reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno as partes, em proporções iguais, a pagar as custas e as despesas processuais. No tocante aos honorários advocatícios, serão fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a autora arcar com 50% desse valor em favor do advogado da parte contrária e o requerido arcar com 50% do valor dos honorários em favor do advogado da parte autora, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC/15"*.

Embargos de Declaração (fls.679/685 e 686/688).
 Rejeitados (fls.689).

Insurgência recursal da autora(fls.720/728). Aduz que a r. sentença esta eivada de vícios. Refuta o recurso repetitivo adotado na r. sentença, alegando que se trata da fase de liquidação de sentença. Invoca que a aplicação dos eventos societários, se trata de restituição de dano causado por impedir diversos direitos da consumidora como acionista, insistindo na tese que as ações sumiram. Sentença é omissa nos termos do art. 489, parágrafo 1º inciso IV do CPC, porque que não apreciou aos pedidos de impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação de grupamentos e a admissão de lucros e dividendos em relação as ações da autora. Invoca a tese do Tema 658 do C.STJ, "*que não se deve acolher a observância de grupamentos societários no cálculo de ações devidas*". (fls.724). Que o Banco apelado precisa devolver as ações de que era responsável, mas na impossibilidade deve devolver o valor correspondente das mesmas à época em que "sumiram" com a devida correção. O Banco deve indenizar a apelante nos termos do art. 944 do C.C. Assim, imperiosa a conversão das 5.231 ações ordinárias e 10.462 ações preferenciais em cada uma das 12 holdings originadas da cisão da Companhia de Telefonia – TELEBRÁS em nome da Apelada (fls. 18), em pecúnia, que totalizava, em janeiro de 2015, 3.453.953,90 (três milhões quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Alega que se for aplicado o agrupamento, há clara violação das disposições do CDC, prevalecendo a vontade unilateral de terceiros. Postula a reforma da r. sentença, para homologação do valor apresentado às fls. 45 nos termos do art. 550, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Insurgência recursal do réu (fls.692/704). Alega que a autora sempre soube que a Casa Bancária é mera custodiante das ações, a partir **22/03/2020**, cuja escrituração passou ao Banco Bradesco S/A, conforme documentado (fls.693/694), documento enviado à autora em **20.12.2010**. Portanto, alega que, mesmo que seja compelido a prestar contas, não há amparo legal para que seja determinado que ele pague os valores pretendidos, porque a custódia foi o único papel que desempenhou. Desempenhou seu mister que era o de prestar contas, tendo como termo inicial a partir de 1.988 e final, quando o serviço de custódia foi migrado para outras instituições financeiras, fato que era do conhecimento da autora. Por sua vez, a obrigação de pagar valores deve ser requerida às próprias companhias emissoras e a ora apelada, já possui ação nesse sentido, autuada sob o nº 9000021- 46.2011.8.26.0482, juntada no presente feito às fls. 136-137. Alega que a Casa Bancária não possui legitimidade para responder por eventual valor de venda das ações da Bellecenter, de acordo com a cotação na Bolsa de Valores. Quando foi escriturário das ações, não vendeu ou "sumiu" com as ações sem a autorização da autora. Em segundo lugar, porque ainda que fosse o atual depositário, este não é o emissor das ações e sim as próprias empresas. Logo, quaisquer valores a serem reclamados que originem das ações, sejam dividendos ou valores de mercado das ações devem ser direcionados às suas emissoras e não ao depositário das ações (como reconhecido pelo TJSP na Apelação nº 0017059-25.2014.8.26.0482), que, como um contador, apenas é o responsável pelo registro das alterações societárias e transformações das ações. Nada mais. Em terceiro lugar, porque está demonstrado que a apelada ainda é titular das ações cuja prestação de contas, pois ajuizou ação contra as emissoras (Telebrás e Telesp para requerer que lhe seja paga a diferença que entende lhe ser devida em razão dos grupamentos das ações ocorridas ao longo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos anos. E, nesta ação, juntou a sua atual posição acionária, não lhe sendo lícito reclamar, por meio desta ação, eventual valor de mercado das ações que ainda possui. Em quarto lugar, para que a apelada tivesse algum direito a postular em juízo, deveria ter comprovado que o documento de fls. 13-16 foi arquivado na Junta Comercial. O que se nota é que, em referido documento, não há qualquer elemento identificador de que referido ato o tenha sido devidamente arquivado. Na realidade, como prova o documento anexo, o último ato que surte efeito contra terceiros devidamente arquivado foi o distrato que se encontra às fls. 11-12. Desse modo, a dita alteração societária não surte efeito contra terceiros e não pode obrigar o Santander. Tal matéria, advirta-se, é cognoscível ex officio (ordem pública). Se a apelada pretende que lhe seja pago algum valor pela venda das ações que entende possuir, deve emitir ordem de venda destas ações ao novo depositário delas, o Banco Bradesco (e Itaú, no caso da Embratel) e não pedir que o Banco Santander lhe pague tais valores. Alega ilegitimidade do Banco Santander para responder ao pedido da autora, de pagar, por meio da presente prestação de contas, os valores de mercado das ações. Postula a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. **PRESCRIÇÃO**- (art. 287, II A e G da Lei 6.404/76), prazo prescricional de 03(três) anos, para exigência dos lucros e dividendos decorrentes das ações. Como a ação foi distribuída em 06/12/2013, a autora somente pode exigir a prestação de contas a partir de 06/12/2010, quando o Banco não era mais o custodiante de nenhuma ação, fato de conhecimento da autora. Postula ainda aplicação da verba honorária nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, posto que foi vitoriosa em 99,89% de sua pretensão.

Subiram os autos para Julgamento.

É o RELATÓRIO.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que os recursos devem ser conhecidos, pois são tempestivos, sendo desnecessário o preparo, pela autora que é beneficiária da justiça gratuita, com preparo recolhido pelo réu (fls.705/706).

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Tratam os autos, de Ação de Prestação de Contas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEGUNDA FASE, que teve as contas da autora rejeitadas, e homologado o cálculo contábil realizado pelo Perito Judicial, declarando saldo credor em favor da autora no valor de R\$ 3.771,66.

Passo a análise das preliminares suscitadas:

Prescrição:

Afasto a alegada prescrição, nos termos das decisões já proferidas.

APELAÇÃO – “COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA PRESCRIÇÃO”- prescrição pronunciada em 1º grau, com base no prazo trienal da Lei de Sociedades Anônimas descabimento pretensão de natureza eminentemente pessoal artigo 177 do CC/1916 prazo reduzido pelo artigo 205 do novo Código Civil caso que não se aplica da regra de transição do artigo 2.028 do CC, porque ultrapassada metade do prazo antigo precedentes do STJ diferenças decorrentes da integralização realizada em 1992 ação intentada em 2011 prescrição não reconhecida hipótese de retorno do autos à 1ª instância para instrução recurso provido.(Ap.0011.848.13.2011.8.26.0482- Rel. Castro Figliolia- 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo- v.u. 07.11.2012).

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TELECOM.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008). 2. A jurisprudência desta Corte considera possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos do Estatuto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp 1.112.717/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJ 11/12/2009). 3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com a imposição de multa” (AgRg no AREsp 38.904/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 28/10/2011);

Ilegitimidade de parte:

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. As condições da ação prescindem, de cognição exauriente, para verificação do alegado na peça vestibular e as consequências jurídicas que são atribuídas ao réu. Portanto, o que vai definir a legitimidade é a descrição dos fatos, tal como narrados na exordial. Trata-se da análise realizada *in statu assertionis*. Neste viés, examinada a inicial, desponta a legitimidade passiva do réu, já que a autora alega ser ele o responsável pela prestação das contas, que foram requeridas no presente feito.

Anote-se que no caso presente, o réu, em tese, teria o dever de prestar contas a quem lhe incumbiu, da custódia das ações, apenas às sociedades emissoras. Inexiste relação jurídica entre a autora e o réu. Não há contrato bancário celebrado entre as partes para compor a presente relação processual. **O réu é a instituição financeira incumbida de custodiar** (instituição que atua como uma espécie de agente intermediário das transações de compra e venda de ativos financeiros) os valores mobiliários, cuja titularidade, a autora afirma possuir. A autora pretende, através da presente, **cobrar do réu valores** que seriam devidos por outras instituições, conforme devidamente comprovado nos autos.

Não há demonstração nos autos, que o Banco réu, tenha adquirido a propriedade destas ações, para que seja responsabilizado pelo pagamento do valor correspondente ao seu titular. Ressalto, que o Banco réu, como agente de custódia de valores mobiliários, está sujeito às deliberações da Comissão de valores Mobiliários CVM (Lei 6.385/76, art. 1º, VI), sendo apenas responsável pela movimentação ou alienação, tudo de acordo com as ordens do titular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa toada, a custódia pode ser conceituada como a guarda, a atualização e o exercício de direitos, inerentes aos títulos depositados em nome dos investidores nas centrais de custódia da petição inicial.

Consoante se depreende da petição inicial, **a autora postula a cobrança do valor das ações**, que alega terem “*sumido*”. Inexistindo a demonstração que a Casa Bancária é o responsável por este pagamento, inexistente motivo, para a manutenção do réu no polo passivo da demanda em curso.

Trago à lume decisão proferida (*nos autos da apelação 0003041-92.2013.8.26.0624, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Juiz Luiz Arcuri, j. em 20.3.2017*), que muito bem analisou a questão *verbis*:

“Pelo que se extrai do exame dos autos, trata-se de ações escriturais (fl. 13), de titularidade de João Rodrigues Filho, sendo o Banco-réu a instituição financeira depositária dessas ações, de emissão da Telefônica Brasil S.A. (fls. 101/103).

No caso, não foi demonstrado que o Banco-réu tenha adquirido a propriedade dessas ações para que seja responsabilizado pelo pagamento do valor correspondente ao titular ou a seus dependentes.

Observe-se que o Banco-réu, como agente de custódia de valores mobiliários, está sujeito às deliberações da Comissão de Valores Mobiliários CVM (Lei nº 6.385/76, art. 1º, VI), sendo responsável apenas por sua movimentação ou alienação, tudo de acordo com as ordens do titular.

Estatui o artigo 35, § 1º da Lei nº 6.404/76:

“§ 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição”.

E não foi trazido nenhum início de prova de que o Banco réu, de alguma forma, tenha descumprido as suas responsabilidades como agente de custódia.

Conforme já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços. Plano de expansão de telefonia fixa. Ação de cobrança. Ajuizamento em face do agente custodiante. Ausência do dever de pagar à autora o valor das ações, ou de adquirir sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propriedade. As instituições depositárias são instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar o serviço de administração da base acionária e de atendimento dos acionistas das sociedades empresárias emissoras que, para essa finalidade, as contratam. Em seu mister, atualizam as posições acionárias dos acionistas, fornecem saldos e extratos, realizam movimentações, transferências e bloqueios, distribuem direitos e acatam solicitações de exercício de subscrição, entre outros serviços (Lei nº 9.457/97, art.35, §1º). Desse modo, a posição jurídica assumida pelo réu não permite seja responsabilizado pelo pagamento do valor das ações à autora, pois não adquiriu sua propriedade, nem está obrigado a fazê-lo. Apelação não provida” (Apelação nº 0003609-15.2014.8.26.0191 Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado Relatora: Sandra Galhardo Esteves Data do Julgamento: 14/1/2016).

Constou desse v. aresto:

“Com efeito, é sabido que as ações escriturais são bens incorpóreos, cuja titularidade se comprova pelos lançamentos realizados nos livros da instituição depositária dessas ações.

As instituições depositárias são instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar o serviço de administração da base acionária e de atendimento dos acionistas das sociedades empresárias emissoras que, para essa finalidade, as contratam.

O serviço bem poderia ser realizado pelas próprias sociedades emissoras das ações. Elas o terceirizam com vistas à redução de custos e à facilitação do desenvolvimento de sua atividade fim.

Em seu mister, as instituições depositárias atualizam as posições acionárias dos acionistas, fornecem saldos e extratos, realizam movimentações, transferências e bloqueios, distribuem direitos e acatam solicitações de exercício de subscrição, entre outros serviços (Lei nº 9.457/97, art. 35, § 1º).

Nessa toada, a custódia pode ser conceituada como a guarda, a atualização e o exercício de direitos inerentes aos títulos depositados em nome dos investidores nas centrais de custódia.

Vinculados à central de custódia estão os agentes de custódia, entidades autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a manter contas de seus clientes junto à central de custódia. São instituições financeiras responsáveis pela abertura, administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e movimentação das contas de custódia dos investidores.

Como se vê, a posição jurídica assumida pelo réu não permite seja responsabilizado pelo pagamento do valor das ações à autora, pois não adquiriu sua propriedade, nem está obrigado a fazê-lo..."

O réu prestou as devidas contas. As contas da autora, foram rechaçadas pelo i. Magistrado, desconsideradas as do réu, e homologado o cálculo contábil realizado pelo perito judicial.

Nos termos da fundamentação acima, acolho as contas apresentadas pelo Banco e afasto as contas apresentadas pela autora.

A autora, arcará com a integralidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro nos termos do art. 85, parágrafo 8º do CPC em R\$2.000,00, corrigido pela TPTJSP, até a data do efetivo pagamento, ressalvado se for o caso, eventual benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)